	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015
Legislação	,	
<u> </u>	2015.	(texto aprovado pela Comissão Mista)
	Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de	Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de
	setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição	setembro de 2001, para dispor sobre a
	para o Desenvolvimento da Indústria	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria
	Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº	Cinematográfica Nacional – Condecine e
	12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor	prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito
	sobre as taxas processuais sobre os processos de	dos Fundos de Financiamento da Indústria
	competência do Conselho Administrativo de Defesa	Cinematográfica Nacional - FUNCINES, e a Lei
	Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo	nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para
	federal a atualizar monetariamente o valor das taxas	dispor sobre as taxas processuais sobre os
	e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31	processos de competência do Conselho
	de agosto de 1981.	Administrativo de Defesa Econômica - Cade,
		autoriza o Poder Executivo federal a atualizar
		monetariamente o valor das taxas e dos preços
		estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto
		de 1981; prorroga a vigência de incentivos fiscais
		previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
		altera a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014 e
		dispõe sobre o processo de investigação de falsa
		declaração de origem no âmbito da política de
		defesa comercial; e altera a Lei n.º 4.117, de 27 de
		agosto de 1962, e revoga a Lei nº 5.785, de 23 de
		junho de 1972, para dispor sobre a renovação de
		outorga de serviços de radiodifusão.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da	
	atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição,	O CONGRESSO NACIONAL decreta.
	adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
	Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de	Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de
Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de	setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes	setembro de 2001, passa a vigorar com as
setembro de 2001	alterações:	seguintes alterações:
Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:		"Art. 7°

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
IX - estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;		IX – estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, nesse caso, fixando requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela industria videofonográfica.
Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por:	"Art. 33	"Art. 33
§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item "a" do Anexo I, até que lei fixe seu valor.		
	§ 5° Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento." (NR)	§ 5° Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória n.º 687, de 2015, na forma do regulamento." (NR)
Art. 40. Os valores da CONDECINE ficam reduzidos a:	"Art. 40	"Art. 40
II - trinta por cento, quando se tratar de:	II - vinte por cento, quando se tratar de:	II - vinte por cento, quando se tratar de:

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
b) obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de		
radiodifusão de sons e imagens e cuja produção		
tenha sido realizada mais de vinte anos antes do		
registro do contrato no ANCINE;		
	c) obras cinematográficas destinadas à veiculação	c) obras cinematográficas destinadas à veiculação
	em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de	em serviços de radiodifusão de sons e imagens e
	comunicação eletrônica de massa por assinatura	de comunicação eletrônica de massa por
	quando tenham sido previamente exploradas em	assinatura quando tenham sido previamente
	salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente	exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou
	autorizadas pela Ancine, e não tenham sido	mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e
	exploradas em salas de exibição com mais de seis	não tenham sido exploradas em salas de exibição
	cópias;	com mais de seis cópias;
		d) obras videofonográficas de tiragem até dois mil
	" (NR)	exemplares;
Art. 44. Até o período de apuração relativo ao	(NK)	"Art. 44. Até o período de apuração relativo ao
ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas		ano-calendário de 2017, inclusive, as pessoas
físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real		físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real
poderão deduzir do imposto de renda devido as		poderão deduzir do imposto de renda devido as
quantias aplicadas na aquisição de cotas dos		quantias aplicadas na aquisição de cotas dos
Funcines.		Funcines.
		"(NR)
Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei		"Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei
n° 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam		n° 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam
prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por		prorrogadas até o exercício de 2017, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por
esses incentivos ser previamente aprovados pela		esses incentivos ser previamente aprovados pela
Ancine.		Ancine.
		"(NR)
Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011	Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de	Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de

	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015
Legislação	2015.	(texto aprovado pela Comissão Mista)
	1 11	
A-4 22 Figure in 4/4-/1	2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais	"Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais	"Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais
sobre os processos de competência do Cade, no	sobre os processos de competência do Cade, no	sobre os processos de competência do Cade, no
valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil	valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais),	valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais),
reais), que têm como fato gerador a apresentação	que têm como fato gerador a apresentação dos atos	que têm como fato gerador a apresentação dos
dos atos previstos no art. 88 desta Lei e no valor	previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$	atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de
de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para processos	15.000,00 (quinze mil reais), para processos que	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos
que têm como fato gerador a apresentação de	têm como fato gerador a apresentação de consultas	que têm como fato gerador a apresentação de
consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.	de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.	consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei."
		(NR)
Parágrafo único. A taxa processual de que trata	Parágrafo único. As taxas processuais de que trata o	
o caput deste artigo poderá ser atualizada por ato	caput poder <mark>ão</mark> ser atualizada <mark>s</mark> monetariamente por	
do Poder Executivo, após autorização do	ato do Poder Executivo." (NR)	
Congresso Nacional.		
	Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a	Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a
	atualizar monetariamente, na forma do	atualizar monetariamente, até o limite do valor
	regulamento, o valor:	acumulado do Índice Nacional de Preços ao
		Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao
		período entre a sua última atualização e a data de
		publicação da lei de conversão da Medida
		Provisória n.º 687, de 2015, na forma do
		regulamento, o valor:
	I - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938,	I - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº
	de 31 de agosto de 1981; e	6.938, de 31 de agosto de 1981; e
	,	0.750, de 51 de agosto de 1701, e
	II - dos preços dos serviços e produtos	II - dos preços dos serviços e produtos
	estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de	estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de
	1981.	1981.
Lei nº 0 (05 de 20 de indhe de 1002		
Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.		Art. 4° A Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993,
And 10 Add a manufactor C 1 1 2016 : 1 :		passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive,		"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive,

		D 1 1 1 1 1 C 2 000 1 001
Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015
ū ,	2015.	(texto aprovado pela Comissão Mista)
os contribuintes poderão deduzir do imposto de		os contribuintes poderão deduzir do imposto de
renda devido as quantias referentes a		renda devido as quantias referentes a
investimentos feitos na produção de obras		investimentos feitos na produção de obras
audiovisuais cinematográficas brasileiras de		audiovisuais cinematográficas brasileiras de
produção independente, mediante a aquisição de		produção independente, mediante a aquisição de
quotas representativas de direitos de		quotas representativas de direitos de
comercialização sobre as referidas obras, desde		comercialização sobre as referidas obras, desde
que esses investimentos sejam realizados no		que esses investimentos sejam realizados no
mercado de capitais, em ativos previstos em lei e		mercado de capitais, em ativos previstos em lei e
autorizados pela Comissão de Valores		autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários
Mobiliários - CVM, e os projetos de produção		- CVM, e os projetos de produção tenham sido
tenham sido previamente aprovados pela Agência		previamente aprovados pela Agência Nacional do
Nacional do Cinema - ANCINE.		Cinema - ANCINE.
		" (NR)
Art. 1o-A. Até o ano-calendário de 2016,		"Art. 1°-A. Até o ano-calendário de 2017,
inclusive, os contribuintes poderão deduzir do		inclusive, os contribuintes poderão deduzir do
imposto de renda devido as quantias referentes ao		imposto de renda devido as quantias referentes ao
patrocínio à produção de obras cinematográficas		patrocínio à produção de obras cinematográficas
brasileiras de produção independente, cujos		brasileiras de produção independente, cujos
projetos tenham sido previamente aprovados pela		projetos tenham sido previamente aprovados pela
Ancine, do imposto de renda devido apurado:		Ancine, do imposto de renda devido apurado:
		"(NR)
Lei nº 12.995, de 18 de junho e 2014.		Art. 5° Os arts. 18 e 19 da Lei n° 12.995, de 18 de
		junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte
		alteração:
Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao		"Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao
amparo dos Acordos que regulamentam as		amparo dos Acordos que regulamentam as
provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT,		provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT,
aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de		aprovados pelo Decreto no 1.355, de 30 de
dezembro de 1994, poderão ser incorporados aos		dezembro de 1994, bem como para fins de
autos documentos elaborados nos idiomas oficiais		verificação de origem não preferencial realizada
da Organização Mundial do Comércio - OMC, e,		ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015
Legisiação	2015.	(texto aprovado pela Comissão Mista)
no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.		2011, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução." (NR)
Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Decom 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão.		"Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão." (NR)
Lei nº 4.117, de 27 de agosto e 1692.		Art. 6° A Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1° o parágrafo único do art. 38: "Art. 33-A. Os prazos de concessão e permissão

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		serão de dez anos para o serviço de radiodifusão
		sonora e de quinze anos para o de televisão,
		podendo ser renovados por períodos sucessivos e
		iguais se atendidos os requisitos previstos em
		regulamento.
		§ 1º O procedimento de renovação será
		processado, preferencialmente, em meio eletrônico e iniciado de oficio pelo órgão
		competente no prazo de até vinte e quatro meses
		antes do termo final da outorga.
		§ 2º O pedido de renovação somente será
		indeferido nos casos de:
		I – aplicação de pena de cassação durante o prazo
		de vigência da outorga;
		II – desrespeito aos limites de detenção de outorga
		previstos em lei; e
		III – não atendimento aos demais requisitos
		previstos em regulamento.
		§ 3° Apresentada a documentação exigida, a
		emissora poderá continuar a prestar o serviço
		regularmente, com todos os direitos e obrigações
		inerentes à outorga, até a apreciação do ato pelo
		Congresso Nacional.
		§ 4° O disposto no § 3° não impede a imposição
		de sanções administrativas em razão de infrações
		constatadas durante o curso do processo de
		renovação.
		§ 5° As informações relativas aos processos de
		renovação ficarão disponíveis para a consulta na
Aut 24 As naving concessãos ou sutorizações		internet por qualquer interessado."
Art. 34. As novas concessões ou autorizações		"Art. 34. As concessões e permissões para o serviço de radiodifusão serão objeto de prévia
para o serviço de radiodifusão serão precedidas		serviço de fadiodifusão serão objeto de previa

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:		licitação, observado o disposto nesta Lei e as condições fixadas em regulamento.
§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.		§ 1º No julgamento da licitação será considerado o critério de técnica e preço.
§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.		§ 2º O edital será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, podendo prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento.
§ 3° As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.		§ 3º Terão preferência para a outorga as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.
		§ 4º Conferida a outorga para a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o poder concedente autorizará o funcionamento do serviço, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional." (NR)
Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros		"Art. 38.

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:		
§ 20 Serão nulas de pleno direito as alterações		§ 2° As alterações contratuais ou estatutárias, as
contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou		cessões de cotas ou ações ou aumento de capital
ações ou aumento de capital social, bem como as		social, bem como as modificações de quadro
modificações de quadro diretivo a que se refere a		diretivo a que se refere a alínea b do caput deste
alínea b do caput deste artigo que contrariem		artigo, que contrariem qualquer dispositivo legal
qualquer dispositivo regulamentar ou legal		ou regulamentar sujeitarão as entidades às sanções
ficando as entidades sujeitas às sanções previstas		previstas neste código." (NR)
neste Código.		
Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada		"Art. 63
nos seguintes casos:		
a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g e h;		a) infração às alíneas "a", "c" e "g" do art. 38 e
53, 57, 71 e seus parágrafos;		aos art. 53, 57 e 71;
		" (NR)
		Art. 7° Serão admitidos e regularmente instruídos
		os processos de renovação de concessões,
		permissões e autorizações de serviços de
		radiodifusão em trâmite no Ministério das
		Comunicações na data de publicação desta Lei,
		observados os demais requisitos previstos na
		legislação em vigor.
		Parágrafo Único O disposto no caput aplica-se às
		entidades que não tenham apresentado
		requerimento visando à renovação ou o tenham
		efetuado de forma intempestiva, hipóteses nas
		quais será observado o procedimento instituído
	A (40 E () A (1') B (' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' '	pelo art. 6° desta Lei.
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor:	Art. 9°. Esta Lei entra em vigor:
	I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à nova	I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à nova
	redação do caput do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30	redação do <i>caput</i> do art. 23 da Lei nº 12.529, de
	de novembro de 2011, com a redação dada pelo art.	30 de novembro de 2011, com a redação dada

Legislação	Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	2º desta Medida Provisória; e	pelo art. 2º desta <mark>Lei</mark> ; e
	II - na data de sua publicação, em relação aos	II - na data de sua publicação, em relação aos
	demais dispositivos.	demais dispositivos.
		Art. 8° Ficam revogados:
		I - a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e
		II - os §§ 3° e 4° do art. 33, o art. 36, a alínea "i"
		do art. 38 e o art. 67, da Lei n° 4.117, de 27 de
		agosto de 1962.